

Setembro
1850.

116.
Cis. e minha opinião
a este respeito; V. Ex. resolverá o que
for mais justo ficando desta sorte
responsável: o Off. do Cb. do B. de 1.^o
de Agosto proximo passado. D. G. de pa.
fla. No impedimento do D. G. da
Coroa - Desjud. J. J. Guimarães.

10.

N.º 4000.

Em execução do off.
do Cb. do B. de 1.^o de
Julho de 1852 a res-
peito da Associação
Commercia de Vianna
na do Castello.

Tijmo P. mo. Sr. - Incluído Regim.
e Ex. Sr. - Incluído Regim.
da Associação Commercial da Cidade
de Vianna do Castello, a qual preten-
dem estabelecer alguns negociantes da
quella Praça, parece-me estar em cir-
cunstancias de ser approvedo por Sua
Majestade com as seguintes altera-
ções.

O Regimento deve constar de
5 capitulos e 30 art.ºs com seus respec-
tivos P.ºs.

Inserer-se-ha o capi.º 1.^o
Da formação, objecto, e Fim da Associa-
ção = 01.^o - Da Assembleia Geral =
02.^o - Da Direcção = 04.^o - Dos Direi-
tos e Deveres dos associados = 05.^o - Dis-
posições geraes. - capi.º 1.^o -

Art.º 1.^o como está.

Art.º 2.^o - Os negocios, tendentes ao
fim da sua criação, são tratados, e
decididos em Assembleia Geral, ou
pela Direcção

Art.º 3.^o - 01.^o do capi.º 2.^o

P.º - E' he absolutamente defessa
a ingerencia em assumptos pura-
mente politicos. capi.º 2.^o

Art.º 4.^o - A Assembleia Geral só pode

considerar-se constituída pelo comparecimento de $\frac{2}{3}$ do numero total dos Associados, precedendo convocação geral com anticipação de 3 dias pelo menos.

Art. 5.º - As suas decisões formam-se sempre como está no art. 5.º do cap. 1.º

Art. 6.º - (como está no art. 4.º do cap. 1.º com a seguinte alteração, depois da palavra Direcção = Reunir-se ha porém imperativamente quando a sua convocação for requerida por 4 ou mais associados.

Art. 7.º - Terá lugar todos os annos, desde o dia 2 até 5 de Janeiro, a reunião da assembleia geral para proceder a eleição dos membros da Direcção.

Art. 8.º - É tambem da sua privativa competência -

1.º Examinar, discutir, e approvar ou rejeitar os projectos, ou propostas, que forem apresentadas pela Direcção, ou pelos associados, sobre objectos, de que possa resultar utilidade ao commercio da sobredito cidade; e bem assim as Peticões, Representações, ou Queixas, sobre materias commerciaes d'interesse geral, que ha jam de ser dirigidas pela Associação ao Poder Legislativo ou Executivo (ficando assim refundidos e harmonizados o art. 3.º do cap. 2.º, o art. 5.º do cap. 3.º - e o art. 4.º do cap. 4.º)

2.º Votar a soma precisa para o custeamento das despesas, que houverem de fazer-se para se levar a effecto as

gum processo Representação, ou Regue-
rimento por parte da Associação. (como citava na 2.ª parte do art. 5.º do Cap. 4.º)

Cap. 3.º

Art. 9.º - (como está no art. 1.º do Cap. 3.º)

Art. 10.º - (como está no art. 11.º do dit. Cap. 3.º)

Art. 11.º - (como está no art. 3.º do ditado Cap. 3.º)

Art. 12.º - (como está no art. 3.º do mesmo Cap. 3.º)

§. 1.º - 2.º - 3.º - 4.º - 5.º - (como está nos §. §. subsequentes ao art. 3.º do mesmo Cap. 3.º)

Art. 13.º até 17.º - (como está nos arts. 4.º - 5.º - 6.º - 7.º - 8.º do referido Cap. 3.º)

Art. 18.º - (como está no art. 9.º do mesmo Cap. 3.º, suprimidas porém as palavras - que terá logar desde o dia 2.º até 5.º de Janeiro por já estarem consignadas no art. 7.º)

Art. 19.º - (como está no 10.º do dito Cap. 3.º)

Cap. 4.º

Art. 20.º - Não podem ser admit- tidos nas Associações Commercian- tes, nacionais, ou estrangeiras, comprehendidos no art. 25.º do Cod. Comm.ª, e que não tiverem incapa- zidade legal para o exercício do Commercio, nos termos dos art. 28 e 29 do mesmo Cod. Depois de admit- tidos gozarão dos direitos dos Associados, e estarão sujeitos aos correlativos deve- res.

§. - São considerados desde já como so- cios todos os que se acharem inscrip- tos e assignados na lista da criação da Associação, estando nas circuns- tancias dos citados art. do Cod. (Fican

do deste modo alterado o art.º 1.º do Cap.º 4.º)

Art.º 21.º — Todo o negociante, que pertencer entrar na Associação, deve require-lo à Mesa, e tambem pode ser proposto à mesma por algum dos associados. Depois de approvado pela Assembleia Geral, é declarado como associado, e como tal se assignará no Livro competente. (alterado assim o art.º 2.º do citado Cap.º 4.º)

Art.º 22.º (como está no art.º 3.º do citado Cap.º)

Art.º 23.º — (como está no art.º 4.º do mesmo Cap.º até a palavra — comercia — sendo supprimidas as restantes, por irem incluídas já no n.º 1.º do art.º 8.º)

Art.º 24.º — (como está no art.º 5.º do mesmo Cap.º até a palavra — anualmente — ficando tambem supprimidas as restantes, por irem já incluídas no n.º 2.º do art.º 8.º)

Art.º 25.º — 26.º — 27.º — (como está nos art.º 6.º — 7.º — e 8.º do dito Cap.º 4.º)

Art.º 28.º — (como está no art.º 3.º do Cap.º 1.º) — Cap.º 5.º —

Art.º 29.º — As disposições deste Regimento só podem ser alteradas pela Assembleia Geral, precedendo a approvação Regia (alterado assim o art.º 2.º do Cap.º 1.º)

Art.º 30.º — (como está no art.º 9.º do Cap.º 4.º)

Para ser as alterações, que eu julgo convenientes fazer-se no incho

o Regimento; e para que V. Ex. com
 mais facilidade a possa examinar,
 e confrontar, eu tenho a honra de
 remetter a V. Ex. o Regimento com
 pleto, que represento em substitui-
 caõ aquelle; ficando desta forma
 satisfeito o Off. que foi expedido
 a esta Reparaçõ pelo Ministe-
 rio do Reino, data de 7
 de Julho do corr. anno. D. G. a
 V. Ex. J. J. J. J. O Alpd. do
 P. J. de L. Joaz. Per. Guimarães.

Estatutos a que se refere
 o Off. antecedente.

Cap. 1.º

Da Formação Objecto e fim da Apo-
 ciação.

Art. 1.º - A Associação Commercial
 de Vianna do Castello é a reunião
 de todos os commerciantes Nacionaes e
 Estrangeiros da mesma Cidade le-
 galmente admittidos.

Art. 2.º - Os negocios tendentes
 ao fim da sua geral creação são tra-
 tados e decididos em Assembleia Geral
 ou pela Direcção.

Art. 3.º - Objecto da Associação
 commercial de Vianna do Castello é
 promover o commercio em geral des-
 ta Cidade, indagando os extorvos que
 elle sofre, e procurando todos os meios
 legais para os destruir.

I - E' - Me absolutam. defesa a inge-
rencia em assumptos puramente poli-
ticos.

Cap. 2º

Da Assembleia Geral
Art. 4º - A Assembleia Geral só pode
considerar-se constituida pelo com-
parecim. de dois terços do numero
total dos Associados, procedendo con-
vocaçãõ geral com anticipaçãõ de tres
dias pelo menos.

Art. 5º - As suas decisões formam-
se pela pluralidade absoluta dos
Associados que se acharem presentes.

Art. 6º - Qualquer Associado pode
requerer a convocaçãõ da Assembleia
Geral, que se reunirá concordando a
Direcçãõ. Reunir-se-ha porem
imprescritivelmente quando a sua
convocaçãõ for requerida por quatro
ou mais Associados.

Art. 7º - Terá lugar todos os Annos
desde o dia 2 até 5 de Janeiro, a reu-
niãõ da Assembleia Geral p.^a proce-
der á eleicãõ dos membros da Direcçãõ.

Art. 8º - E' tambem da sua privati-
va competencia:

1.º - Examinar, discutir e appro-
var ou rejeitar os projectos ou pro-
postas que lhe forem apresentadas.

pela Direcção ou pelas Associações sobre objectos de que possa resultar utilidade ao Commercio da sobredita Cidade, e bem assim as petições sobre materias commerciaes d'interesse geral que hajam de ser dirigidas pela Associação ao Poder Legislativo.

2.º Voltar a somma precisa para o custeamento das despesas que houverem de fazer-se para se leva a effecto algum processo representativo ou requerim^{to}. por parte da Associação.

Cap. 3.º

Da Direcção

Art. 9.º - A Associação é representada pela Direcção composta de Presidente Secretario e 3 Directores eleitos a pluralidade de votos dos associados e por escrutinio secreto dos associados presentes.

Art. 10.º - A Direcção denominar-se-ha - Direcção da Associação Commercial de Nhamã do Castello.

Art. 11.º - As decisões da Direcção formam-se pela pluralidade absoluta dos seus membros que sempre devem exceder o numero de 3.

Art. 12.º - Compete a Direcção.

§ 1.º Toda a Administração econo-

nica da Associação.

§ 2.º A Meião é um Thezourreiro
que será um dos Directores.

§ 3.º - Nomear os serventes necessa-
rios, arbitrar-lhe ordenado, e regula-
mentos thes as Obrigações.

§ 4.º Prover em todas os casos ainda
que sejam da attribuição da Assen-
blea Geral uma vez que a utilidade
de commercio o reclama com urgen-
cia.

§ 5.º Cumprir e levar a effecto as
resoluções da Assembleia Geral.

Art. 13 - A Direcção procurará
abrir correspondencia com todos os
Portos nacionaes e Estrangeiros q̃
julgar convenientes.

Art. 14 A Direcção procurando a-
minar o Commercio d'esta Cidade
proponha á Assembleia Geral quaesquer
projectos que tenham por fim o seu
melhoram^{to}. e augmento.

Art. 15 A Direcção se reunirá nos
dias 1 e 15 de cada mez, e sendo dia
sante de guarda ou Domingo, no
seg.^{to} Além destas reuniões men-
suaes, reunir-se-ha todas as vezes q̃
for mister.

Art. 16 - O Presidente e Secretario

120
da Direcção são igualmente Presi-
dente e Secretario na Assembleia
Gral.

Art. 17. - A Direcção dura um
anno e pode ser reeleita, mas po-
de tambem recusar-se a servir ou-
tro anno e n'esse caso proceder-se ha
a nova elleição total ou parcial.

Art. 18. - Na elleição da Direcção
o Elleitor mais novo serve de Secre-
tario e o immediato de Escrutina-
dor.

Art. 19. Na reunião da Assembleia
Gral que for convocada p.^a a ellei-
ção de nova Direcção, o Secretario de
que acaba exporá e dará conta dos
trabalhos e dinheiros do tempo da
sua gerencia, e bem assim historia-
rão o estado dos negocios pendentes.

Cap. 4.^o

Das Directores e Deveres dos So- ciados

Art. 20. - Só podem ser admit-
tidos na Associação os Commercian-
tes Nacionais ou Estrangeiros compre-
hendidos no art. 35 do Cod. Comm.
e que não tiverem incompatibili-
dade d'estado ou incapacidade de
legal para o exercicio do commercio
nos termos do Art. 28 e 29 do m.^o Cod.

Depois de admittidos gosam dos di-
reitos dos Associados e estão sujeitos
aos correlativos deveres.

São considerados desde ja como
socios todos os que se acham inscrip-
tos e assignados na lista da criação
da Associação estando nas circum-
stancias do Citado Art.º doCodigo.

Art.º 21 - Todo o negociante que
pretender entrar na Associação deve
requerêlo á Mesa e tambem pode
ser proposto á mesma por algum
dos Associados. Depois de approvada
pela Assembleia Geral é declarada
Associação, e como tal se assignará
no Livro competente.

Art.º 22 - O tempo da Associação
não pode ser menor de um anno,
e o Associado que queira retirar-se
pode-o fazer participando-o no
anno antecedente.

Art.º 23 - Todo o Associado pode
fazer á Direcção e á Assembleia
Geral as proposições que bem lhe pa-
recer relativas ao commercio.

Art.º 24 - Para as despesas ordina-
rias de Associação cada Associado
contribuirá com a parte quaarta
de 400 \$ adiutados annualmen-
te.

181

Art. 25 - Os associados guardarão na Assembleia e casa da Associação ^{as} todas as vezes que quizerem, a decencia propria do homem bem educado e da sua profissão.

Art. 26 - Os associados poderão ir á casa da Associação todas as vezes que quizerem; podendo examinar todos os livros e mais papeis que houver na casa pertencentes á Associação mas não levá-los p.^a fora d'ella; e poderão mais apresentar visitantes de qualquer outra Pátria, assignando-se no respectivo livro.

Art. 27. O correspondente da Associação fica por esse facto associado sem contribuir para as despesas.

Art. 28. O associado só pode ser expulso por votação da Assembleia geral, sobre exposição motivada da Direcção ou de 4 ou mais Associados.

Cap. 5^o

Disposições Gerais.

Art. 29 As Disposições d'este Regim.^{to} só podem ser alteradas pela Assembleia geral, precedendo a aprovação Regia.

Art. 30 - Este Regim.^{to} será impresso e levado ao conhecimento das Camaras Legislativas, do Poder Executivo e do Supremo Magistado do Commercio ou quem suas vezes fizer, e

1852
P. do
et

distribuição a todos os associados - O Offi-
do P. G. da Coroa e do Império. Delle - Joa-
quim P. Guimarães.

Este Parecer
devia ser re-
gistrado no
Lo 9º de guerra

N 473

Com cumprimento da
P. do Offi^{co} da Guerra
de 8 de out sobre
a pertença de D.
M^{te} Fortunata Th^{re}
de Miranda

17 Lou. Leal de Liquid^{ção} do Offi^{co} da Guerra
reconhece em sua inform^{ção} a face dos as-
sentam^{tos} q^e devem constar dos 2º respectivos
a certeira da materia de facto allegada
pela supp^{ta} D. M^{te} Fortunata Th^{re} de Mir^{anda}
isto é q^e sua Mãe D. Marianna Rita
da Silva Callado gozou até Abril 1848
a pensão annual de 172\$900 na qualidade
de viuva do Ten^{te} João Ant^o d'Alto morto
na campanha de Bousillon e q^e falleci-
m^{to} della passou a m^{te} pensão p^{ta} suas duas
filhas q^e eram a supp^{ta} e sua irmã D. M^{te}
Leal d'Alto Mir^{anda} a qual pela certidão
adjunta se mostra fantelem ser fallecida
em 29 de set^o de coll^{to} anno, e m^{te}
certeira me parece existir q^e no dir^{to}
q^e a supp^{ta} julga assistir - the p^{ta} se man-
dar addicionar a p^{ta} da pensão q^e actu-
alim^{to} percebe a q^e sua dita irmã gozou
até a sua morte ficando assim per-